

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 015/2026

De: Danilo P. - CM-DA-PG

Para: CM-DA-SG - Secretária Geral

Data: 26/02/2026 às 11:24:08

Setores (CC):

CM-DA-SG

Setores envolvidos:

CM-DA-PG, CM-DL, CM-DA-SG, CM-PL, CM-AJ, CM-AP, CM-V -PCR, CM-V -SRM, CM-V -EVC, CM-V -IP, CM-V -LP, CM-AP-2, CM-V -JF, CV-RC, CV-EFP, CV-LAN

PROJETO DE LEI 15-2026 -Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná.

PROJETO DE LEI Nº 15/2026 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

AUTORIA: Enio Valdir Ceni e Lídia Posso

EMENTA: Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná.

LINK DO PROCESSO LEGISLATIVO NO SAPL: <https://sapl.chopinzinho.pr.leg.br/materia/2786>

LINK DO MEMORANDO DA PREFEITURA (ENCAMINHAMENTO DO PROJETO): https://chopinzinho.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=6F6719991A4F83AD70D68ACF&itd=8&origem=painel_setor

—
Danilo dos Santos Pinto
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Datado e assinado digitalmente.

Câmara Municipal de Chopinzinho

Anexos:

PLEI_15_Politica_Municipal_de_Protecao_aos_Direitos_da_Pessoa_Portadora_de_Fibromialgia.docx

PROJETO_DE_LEI_15_2026.pdf



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná.

§ 1º Considera-se pessoa acometida pelas doenças de que trata esta Lei aquela que, avaliada por médico, preencha os critérios diagnósticos reconhecidos pelo Ministério da Saúde ou por sociedades médicas competentes, inclusive a Sociedade Brasileira de Reumatologia.

§ 2º A comprovação das condições de que trata o *caput* far-se-á por laudo ou atestado médico firmado por profissional legalmente habilitado.

Art. 2º São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

- I - atendimento multidisciplinar;
- II - participação da comunidade em sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - disseminação de informações relativas às doenças de que trata o art. 1º desta Lei e suas implicações;
- IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei e a seus familiares;
- V - estímulo à inserção da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei no mercado de trabalho;
- VI - estímulo à pesquisa científica que contemple estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características das doenças de que trata o art. 1º desta Lei no Município.

Art. 3º A pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

- I - serviços para o diagnóstico e tratamento das doenças de que trata esta Lei;



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

II - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, psicologia, nutrição e fisioterapia;

III - acesso a exames complementares;

IV - assistência farmacêutica;

V - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º O atendimento integral previsto no *caput* deste artigo incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre as doenças e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

§ 2º A relação de exames, medicamentos e modalidades terapêuticas observará os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover estudos para a elaboração de cadastro municipal das pessoas acometidas pelas doenças de que trata esta Lei, que contenha informações sobre:

I - as condições de saúde e as necessidades assistenciais dessas pessoas;

II - os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dessas pessoas; e

III - os mecanismos de proteção social dessas pessoas.

Parágrafo único. O cadastro deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais e o sigilo das informações de saúde.

Art. 5º No que se refere às pessoas acometidas por Fibromialgia, restam assegurados os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Estadual 22.278, de 17 de dezembro de 2024 ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Quanto às demais doenças previstas nesta Lei, a equiparação à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 6º Os órgãos públicos municipais, as empresas públicas, as concessionárias de serviços públicos e os estabelecimentos privados situados no Município de Chopinzinho deverão assegurar prioridade de atendimento:

I - às pessoas acometidas por Fibromialgia;



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

II - às pessoas acometidas pelas demais doenças previstas nesta Lei, quando houver o enquadramento como pessoa com deficiência nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. A prioridade de que trata este artigo será conferida nas mesmas condições estabelecidas para os demais grupos legalmente prioritários.

Art. 7º A execução das ações previstas nesta Lei poderá contar com a integração entre órgãos do Poder Executivo Municipal e com parcerias com entidades públicas e pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Chopinzinho, digitalmente datado e assinado.

PROFESSOR ENIO – MDB
Vereador

LÍDIA POSSO – REPUBLICANOS
Vereadora



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Chopinzinho, a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, com o objetivo de reconhecer a relevância dessas condições de saúde, promover informação adequada e fortalecer diretrizes de cuidado integral e inclusão social.

A Fibromialgia é uma condição de dor crônica generalizada caracterizada por dor musculoesquelética difusa por período superior a três meses, associada a fadiga persistente, distúrbios do sono, alterações cognitivas e sintomas ansiosos ou depressivos. Trata-se de síndrome relacionada a alterações na modulação da dor pelo sistema nervoso central, sem caráter inflamatório ou degenerativo, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde na Classificação Internacional de Doenças – CID-10 (M79.7) e mantida na CID-11. Tem maior incidência em mulheres adultas.

A Síndrome da Fadiga Crônica, também denominada Encefalomielite Miálgica, por sua vez, caracteriza-se por fadiga intensa e incapacitante por período superior a seis meses, não aliviada por repouso e acompanhada de piora após esforço físico ou mental, distúrbios do sono e prejuízo cognitivo.

Já a Síndrome Complexa de Dor Regional é condição de dor crônica desproporcional ao evento desencadeante, geralmente após trauma ou procedimento cirúrgico, podendo apresentar alterações autonômicas, edema, mudanças de temperatura e cor da pele e limitação funcional significativa.

As referidas síndromes não possuem cura definitiva conhecida até o momento, sendo o tratamento multidisciplinar essencial para o controle dos sintomas e preservação da funcionalidade. Não se tratam, em regra, de doenças fatais ou necessariamente progressivas, mas podem gerar limitações significativas conforme a gravidade do caso. A literatura médica reconhece impacto relevante na qualidade de vida, com repercussões nos âmbitos social, profissional e afetivo do paciente, podendo inclusive ensejar enquadramento como deficiência.

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 22.278, de 17 de dezembro de 2024, reconheceu as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência, assegurando-lhes os direitos e garantias correspondentes, enquanto a Lei Estadual nº 14.165, de 29 de outubro de 2003, com alterações posteriores, prevê atendimento prioritário às pessoas com deficiência e às pessoas acometidas por fibromialgia. A presente proposta reforça no âmbito municipal a aplicação dessas garantias e amplia o debate local sobre políticas públicas voltadas às doenças crônicas incapacitantes,



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

exercendo a competência suplementar do Município para promover a proteção social e a efetividade dos direitos fundamentais.

Por ser assim, a presente iniciativa, alinhada ao direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal e aos princípios do Sistema Único de Saúde, especialmente o da integralidade da assistência, busca conferir maior visibilidade às pessoas que convivem com doenças crônicas incapacitantes e frequentemente invisibilizadas.

A proposta estabelece diretrizes e parâmetros gerais de atuação, em caráter programático, para orientar políticas públicas, ações de conscientização, capacitação de profissionais e integração de esforços entre Poder Público e sociedade civil. O texto também observa os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde, preservando a competência técnica dos órgãos gestores e a racionalidade do sistema sanitário.

Sob o ponto de vista social, a medida favorece o acesso à informação, reduz barreiras no atendimento, estimula a capacitação profissional e contribui para a formulação de políticas públicas mais eficientes e baseadas em evidências, com benefício direto à população acometida por essas síndromes e a seus familiares. Ao reconhecer e estruturar diretrizes locais de proteção, o Município reforça seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, com a promoção da saúde e com a inclusão, fortalecendo a finalidade pública e o interesse social que justificam a presente proposição.

Diante do exposto e considerando o relevante interesse público e social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à análise e aprovação dos nobres Pares.

Câmara Municipal de Chopinzinho, digitalmente datado e assinado.

PROFESSOR ENIO – MDB
Vereador

LÍDIA POSSO – REPUBLICANOS
Vereadora





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CAC3-2E34-793A-129E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENIO VALDIR CENI (CPF 306.XXX.XXX-72) em 26/02/2026 08:55:54 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LÍDIA POSSO (CPF 024.XXX.XXX-96) em 26/02/2026 09:40:33 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/CAC3-2E34-793A-129E>

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 1- 015/2026

De: Danilo P. - CM-DA-PG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 26/02/2026 às 11:24:38

Setores (CC):

CM-DL, CM-DA-SG, CM-PL, CM-AJ, CM-AP, CM-V -PCR, CM-V -SRM, CM-V -EVC, CM-V -IP, CM-V -LP, CM-AP-2, CM-V -JF, CV-RC, CV-EFP, CV-LAN

Segue para conhecimento de todos

—

Danilo dos Santos Pinto
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Datado e assinado digitalmente.

Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 2- 015/2026

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 02/03/2026 às 10:04:20

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG, CM-PL, CM-AJ

ENCAMINHAMENTO DA PRESIDÊNCIA

Encaminho o Projeto de Lei à Procuradoria Legislativa **Rubia Mara Storti Rocha - CM-PL** para emissão de Orientação Jurídica, no prazo de 03 (três) dias úteis, prorrogável por igual período, a contar do primeiro dia útil seguinte ao envio deste despacho.

Encaminha-se, ainda, o projeto à Assessoria Jurídica **Luana Varaschim Perin - CM-AJ**, para análise e suporte nas reuniões das comissões.

Datado e assinado digitalmente.

Lídia Posso

Presidente da Câmara Municipal de Chopinzinho

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Lídia Posso	02/03/2026 10:17:58	1Doc LÍDIA POSSO CPF 024.XXX.XXX-96

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4679-6818-529D-7631**

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 3- 015/2026

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-DA-PG - Protocolo Geral

Data: 02/03/2026 às 10:19:41

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG

Informo que o Projeto de Lei foi incluído na pauta da Sessão Plenária Ordinária a ser realizada em 03 de março de 2026, para encaminhamento às comissões competentes, por determinação da Presidência.

—

Gézica Bertoldi

Secretária Geral

CRA-PR Nº 20-31205

(Datado e assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Chopinzinho

De: Rubia R. - CM-PL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 03/03/2026 às 14:52:02

PARECER JURÍDICO

O processo administrativo veio encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, conforme despacho *supra*, para emissão de Orientação Jurídica.

Neste ponto, destaca-se que o Projeto de Lei preenche os requisitos de admissibilidade, iniciativa, compatível com as normas superiores e forma adequada, bem como encontra-se devidamente justificado na mensagem anexa ao Projeto de Lei.

Cabe ressaltar, que o **Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo**, não cria cargos, nem altera estrutura da administração, não interferindo na competência exclusiva do Poder Executivo.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que **não há óbices jurídicos à tramitação e à eventual aprovação**, desde que observadas as disposições regimentais da Câmara Municipal e eventuais ajustes legais pertinentes.

Ressalto, todavia, que os nobres vereadores, no uso da função legislativa, podem verificar a oportunidade, conveniência e o interesse público na aprovação do Projeto de Lei retro mencionado.

—
Rubia M. S. Rocha
Procuradora Legislativa

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rubia Mara Storti Rocha	03/03/2026 14:52:29	1Doc RUBIA MARA STORTI ROCHA CPF 030.XXX.XXX-04

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8E09-5E8D-0309-C693**

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 5- 015/2026

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 04/03/2026 às 09:11:31

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG, CM-AJ, CM-AP

Informo que, conforme registrado em ata e transmitido ao vivo durante a Sessão Ordinária realizada em 03 de março de 2026, a Presidente Lídia Posso encaminhou o Projeto de Lei às seguintes Comissões Permanentes, nos termos do art. 131 do Regimento Interno:

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;
- Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas;
- Comissão de Infraestrutura, Bem-Estar Social e Desenvolvimento Local.

A proposição segue agora à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e instrução da matéria.

—
Gézica Bertoldi

Secretária Geral

CRA-PR Nº 20-31205

(Datado e assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 6- 015/2026

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 05/03/2026 às 09:23:14

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG, CM-AJ, CM-AP

Encaminhado parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

—

Gézica Bertoldi

Secretária Geral

CRA-PR Nº 20-31205

(Datado e assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Chopinzinho

Anexos:

Parecer_CCJRF_Projeto_de_Lei_n_15_2026.pdf



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO^a VEREADOR^a RELATOR^a

Proc. Administrativo Projeto de Lei n. 015/2026

Tipo de Matéria: Projeto de Lei Ordinária

Número da Matéria: 015/2026 de 26/02/2026

Vereador^a relator^a: Paulo Rosa

Data do Protocolo: 26/02/2026

Autor: Poder Legislativo Municipal

Ementa: Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná.

Conclusão do Relator: Favorável à tramitação da matéria.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2026, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**, de iniciativa parlamentar, que institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas no Município de Chopinzinho.

A proposta estabelece diretrizes para promoção do atendimento integral à saúde, acesso a informações, incentivo à capacitação profissional, estímulo à pesquisa e garantia de prioridade de atendimento às pessoas acometidas pelas referidas condições, observando a legislação estadual e federal pertinente, especialmente no tocante à equiparação à pessoa com deficiência, quando aplicável.

O projeto possui caráter programático e orientador de políticas públicas, respeitando os protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde (SUS) e prevendo que eventuais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Consta nos autos justificativa detalhada que fundamenta a relevância social da matéria, destacando a necessidade de reconhecimento institucional e de fortalecimento de políticas públicas voltadas às doenças crônicas incapacitantes.

2. POSICIONAMENTO PESSOAL

Analisado a matéria sob os aspectos formais, constitucionais, legais e regimentais, entendo que a propositura do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2026, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**, se insere na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, especialmente no campo da saúde pública e da promoção de direitos sociais, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Quanto à iniciativa, não se constata vício formal, uma vez que a proposição possui caráter programático, não cria estrutura administrativa nova, nem impõe obrigações diretas e imediatas ao Executivo que configurem invasão de competência privativa.

No que se refere à constitucionalidade material, o projeto está alinhado ao direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal), aos princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, bem como às normas que tratam da proteção da pessoa com deficiência.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria observa a legislação federal e estadual mencionada no texto, inclusive no que tange à necessidade de avaliação biopsicossocial para equiparação às demais doenças previstas.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, estrutura adequada, coerência interna e observância às normas formais aplicáveis.

Ressalta-se que a análise desta Comissão limita-se aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, não competindo a este colegiado avaliar o mérito administrativo ou a conveniência e oportunidade da política pública proposta.

3. MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Encaminho este voto aos demais membros da Comissão, e solicito que se manifestem eletronicamente no momento da reunião oficial da Comissão. As opções disponíveis para manifestação, conforme Regimento Interno e o sistema de tramitação e assinaturas digitais oficial da Câmara, são as seguintes:

- 1 - Favorável à tramitação: deverá assinar eletronicamente este voto.
- 2 - Favorável à tramitação com restrições: deverá assinar eletronicamente este voto e informar as restrições.
- 3 - Contrário à tramitação: deverá recusar a assinatura deste voto e, se julgar necessário, protocolar seu voto separado via sistema, no prazo definido pela maioria dos membros da comissão durante a reunião oficial.

Caso este voto obtenha o acompanhamento da maioria dos membros, será automaticamente considerado como o Parecer da Comissão, referente ao Projeto de Lei, sem a necessidade de elaboração de outro documento, conforme disposto no Regimento Interno.

Se, entretanto, este voto não obtiver o acompanhamento da maioria, o presidente da comissão designará um novo relator, que apresentará um novo voto no prazo regimental. Nesse caso, este voto será registrado como voto vencido e permanecerá acessível no processo eletrônico para fins de consulta.

4. CONCLUSÃO

Após atenta análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, conclui-se que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2026, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**, está em consonância com a competência legislativa municipal, observa os princípios



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

constitucionais aplicáveis, não apresenta vícios de iniciativa e possui adequada técnica legislativa.

Por entender que não há impedimentos constitucionais ou legais que obstem seu regular prosseguimento no processo legislativo, meu voto é **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** da matéria.

Câmara Municipal de Chopinzinho, 04 de março de 2026.

Paulo Rosa

Vereador^a relator^a

(Assinado digitalmente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C044-C621-BB63-38DB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO CESAR DA ROSA (CPF 044.XXX.XXX-20) em 04/03/2026 17:26:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LOELI ANA NERVIS (CPF 835.XXX.XXX-72) em 04/03/2026 17:34:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JORCÉLIO FARIAS (CPF 828.XXX.XXX-72) em 05/03/2026 09:20:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/C044-C621-BB63-38DB>

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 7- 015/2026

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 06/03/2026 às 08:07:36

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG, CM-AJ, CM-AP

Encaminhado parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

Anexos:

Parecer_COFCP_Projeto_de_Lei_n_15_2026.pdf



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

VOTO DO^a VEREADOR^a RELATOR^a

Proc. Administrativo Projeto de Lei n. 015/2026

Tipo de Matéria: Projeto de Lei Ordinária

Número da Matéria: 015/2026 de 26/02/2026

Vereador^a relator^a: Professor Ivo Patel

Data do Protocolo: 26/02/2026

Autor: Poder Legislativo Municipal

Ementa: Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná.

Conclusão do Relator: Favorável à tramitação da matéria.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2026, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**, de iniciativa parlamentar, que institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas no Município de Chopinzinho.

A proposição estabelece diretrizes de caráter programático voltadas à promoção do atendimento integral à saúde, divulgação de informações, incentivo à capacitação profissional e garantia de prioridade de atendimento às pessoas acometidas pelas referidas enfermidades.

O artigo 8º do Projeto dispõe que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

2. POSICIONAMENTO PESSOAL

Analisado a matéria sob os aspectos financeiros e orçamentários, entendo que a propositura do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2026, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**, possui natureza predominantemente programática, estabelecendo diretrizes e parâmetros gerais para políticas públicas já inseridas no âmbito das atribuições do Poder Executivo, especialmente na área da saúde e assistência social.

O texto não cria cargos, não institui benefícios financeiros automáticos, nem autoriza despesas específicas e imediatas sem previsão orçamentária. Ao contrário, condiciona eventual execução de ações à existência de dotações próprias, observando-se o devido processo orçamentário e financeiro.

Eventuais despesas decorrentes da implementação das diretrizes previstas deverão respeitar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como a disponibilidade orçamentária anual.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Dessa forma, não se identificam, no momento, impactos financeiros diretos e obrigatórios que inviabilizem a tramitação da matéria, nem afronta às normas de responsabilidade fiscal. Ressalta-se que a análise de conveniência administrativa e definição de prioridades na execução das ações caberá ao Poder Executivo, dentro dos limites orçamentários vigentes.

3. MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Encaminho este voto aos demais membros da Comissão, e solicito que se manifestem eletronicamente no momento da reunião oficial da Comissão. As opções disponíveis para manifestação, conforme Regimento Interno e o sistema de tramitação e assinaturas digitais oficial da Câmara, são as seguintes:

- 1 - Favorável à tramitação: deverá assinar eletronicamente este voto.
- 2 - Favorável à tramitação com restrições: deverá assinar eletronicamente este voto e informar as restrições.
- 3 - Contrário à tramitação: deverá recusar a assinatura deste voto e, se julgar necessário, protocolar seu voto separado via sistema, no prazo definido pela maioria dos membros da comissão durante a reunião oficial.

Caso este voto obtenha o acompanhamento da maioria dos membros, será automaticamente considerado como o Parecer da Comissão, referente ao Projeto de Lei, sem a necessidade de elaboração de outro documento, conforme disposto no Regimento Interno.

Se, entretanto, este voto não obtiver o acompanhamento da maioria, o presidente da comissão designará um novo relator, que apresentará um novo voto no prazo regimental. Nesse caso, este voto será registrado como voto vencido e permanecerá acessível no processo eletrônico para fins de consulta.

4. CONCLUSÃO

Após atenta análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, conclui-se que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2026, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**, está em consonância com a competência legislativa municipal, observa os princípios constitucionais aplicáveis, não apresenta vícios de iniciativa e possui adequada técnica legislativa.

Por entender que não há impedimentos constitucionais ou legais que obstem seu regular prosseguimento no processo legislativo, meu voto é **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** da matéria.

Câmara Municipal de Chopinzinho, 05 de março de 2026.

Professor Ivo Patel
Vereador^a relator^a
(Assinado digitalmente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6CBC-E4CE-A4B4-D08F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVO PATEL (CPF 019.XXX.XXX-80) em 05/03/2026 17:38:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



EDILSON FRANCISCO POSSERA (CPF 007.XXX.XXX-30) em 05/03/2026 17:39:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LOELI ANA NERVIS (CPF 835.XXX.XXX-72) em 05/03/2026 17:39:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/6CBC-E4CE-A4B4-D08F>

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 8- 015/2026

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 06/03/2026 às 08:15:58

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG, CM-AJ, CM-AP

Encaminhado parecer da Comissão de Infraestrutura, Bem-Estar Social e Desenvolvimento Local.

—

Gézica Bertoldi

Secretária Geral

CRA-PR Nº 20-31205

(Datado e assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Chopinzinho

Anexos:

Parecer_CIBESDL_Projeto_de_Lei_n_15_2026.pdf



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, BEM-ESTAR SOCIAL E DESENVOLVIMENTO LOCAL

VOTO DO^a VEREADOR^a RELATOR^a

Proc. Administrativo Projeto de Lei n. 015/2026

Tipo de Matéria: Projeto de Lei Ordinária

Número da Matéria: 015/2026 de 26/02/2026

Vereador^a relator^a: Saimon Miri

Data do Protocolo: 26/02/2026

Autor: Poder Legislativo Municipal

Ementa: Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná.

Conclusão do Relator: Favorável à tramitação da matéria.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Infraestrutura, Bem-Estar Social e Desenvolvimento Local, ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2026, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**, de iniciativa parlamentar, que institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas no Município de Chopinzinho.

A proposta estabelece diretrizes voltadas ao atendimento integral à saúde dessas pessoas, prevendo atuação multidisciplinar, acesso a exames e assistência farmacêutica, disseminação de informações, incentivo à capacitação profissional e estímulo à inclusão no mercado de trabalho.

Também dispõe sobre prioridade de atendimento, integração entre órgãos públicos e possibilidade de parcerias com entidades públicas e privadas, observando os protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde (SUS) e a legislação vigente.

2. POSICIONAMENTO PESSOAL

No âmbito desta Comissão, a análise concentra-se nos aspectos relacionados ao bem-estar social, às políticas públicas de saúde, à inclusão social e aos impactos no desenvolvimento local, entendendo que a propositura do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2026, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**, possui relevante interesse público, pois trata de condições de saúde crônicas que impactam significativamente a qualidade de vida das pessoas acometidas, refletindo também em suas relações familiares, profissionais e comunitárias.

Ao instituir diretrizes municipais voltadas à informação, acolhimento e atendimento integral, o projeto contribui para o fortalecimento das políticas públicas locais de saúde e inclusão, promovendo maior conscientização social e redução de barreiras no acesso a serviços.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

A previsão de atuação integrada entre setores e de incentivo à capacitação profissional favorece a melhoria da rede de atendimento já existente, sem criar estrutura administrativa obrigatória imediata, mantendo caráter programático e orientador.

Sob a perspectiva do desenvolvimento local, políticas públicas inclusivas ampliam a participação social, promovem dignidade e contribuem para uma comunidade mais justa e preparada para atender às demandas de sua população.

Dessa forma, no mérito desta Comissão, entende-se que o projeto é pertinente, socialmente relevante e alinhado aos princípios da promoção do bem-estar coletivo.

3. MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Encaminho este voto aos demais membros da Comissão, e solicito que se manifestem eletronicamente no momento da reunião oficial da Comissão. As opções disponíveis para manifestação, conforme Regimento Interno e o sistema de tramitação e assinaturas digitais oficial da Câmara, são as seguintes:

- 1 - Favorável à tramitação: deverá assinar eletronicamente este voto.
- 2 - Favorável à tramitação com restrições: deverá assinar eletronicamente este voto e informar as restrições.
- 3 - Contrário à tramitação: deverá recusar a assinatura deste voto e, se julgar necessário, protocolar seu voto separado via sistema, no prazo definido pela maioria dos membros da comissão durante a reunião oficial.

Caso este voto obtenha o acompanhamento da maioria dos membros, será automaticamente considerado como o Parecer da Comissão, referente ao Projeto de Lei, sem a necessidade de elaboração de outro documento, conforme disposto no Regimento Interno.

Se, entretanto, este voto não obtiver o acompanhamento da maioria, o presidente da comissão designará um novo relator, que apresentará um novo voto no prazo regimental. Nesse caso, este voto será registrado como voto vencido e permanecerá acessível no processo eletrônico para fins de consulta.

4. CONCLUSÃO

Após análise do mérito no âmbito da Comissão de Infraestrutura, Bem-Estar Social e Desenvolvimento Local, conclui-se que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2026, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**, apresenta relevante interesse social, fortalece diretrizes de cuidado integral, inclusão e contribui para o aprimoramento das políticas públicas municipais.

Diante disso, meu voto é **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** da matéria.

Câmara Municipal de Chopinzinho, 05 de março de 2026.

Saimon Miri
Vereador^a relator^a
(Assinado digitalmente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4846-FC5E-9A98-2F39

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAIMON ROBERTO MIRI (CPF 055.XXX.XXX-59) em 05/03/2026 18:41:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ROSANI CHECELSKI (CPF 020.XXX.XXX-81) em 05/03/2026 18:43:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ENIO VALDIR CENI (CPF 306.XXX.XXX-72) em 05/03/2026 18:52:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/4846-FC5E-9A98-2F39>

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 9- 015/2026

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-DA-PG - Protocolo Geral

Data: 06/03/2026 às 08:42:34

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG

Informo que o Projeto de Lei incluído na pauta da Sessão Plenária Ordinária a ser realizada em 10 de março de 2026, para comunicação dos pareceres e 1ª discussão e votação do projeto, por determinação da Presidência.

—

Gézica Bertoldi

Secretária Geral

CRA-PR Nº 20-31205

(Datado e assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 10- 015/2026

De: Danilo P. - CM-DA-PG

Para: CM-DA-PG - Protocolo Geral

Data: 11/03/2026 às 15:44:28

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG

Informo que os pareceres foram comunicados em plenário, tendo o projeto sido discutido e aprovado em 1ª apreciação na Sessão Ordinária realizada em 10 de março de 2026.

- Segue o referido projeto para 2ª discussão e apreciação na sessão ordinária a ser realizada em 17 de março de 2026.

—

Danilo dos Santos Pinto

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Datado e assinado digitalmente.

Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 11- 015/2026

De: Danilo P. - CM-DA-PG

Para: CM-DA-PG - Protocolo Geral

Data: 19/03/2026 às 08:45:44

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG

Informo que o projeto foi aprovado em votação final na 4ª Sessão Ordinária de 2026 em 17 de março de 2026. Após, foi encaminhado ao executivo em 18 de março de 2026. Segue Lei Sancionada anexa

—

Danilo dos Santos Pinto
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Datado e assinado digitalmente.

Câmara Municipal de Chopinzinho

Anexos:

Lei_4_204_2026___PLE_15_2026_Institui_a_Politica_Municipal_de_Protecao_aos_Direitos_da_Pessoa_acometida_por_Fibromialgia_Fa



LEI Nº 4.204, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 015/2026, de autoria dos Vereadores Ênio Ceni e Lídia Posso, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa acometida por Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná.

§ 1º Considera-se pessoa acometida pelas doenças de que trata esta Lei aquela que, avaliada por médico, preencha os critérios diagnósticos reconhecidos pelo Ministério da Saúde ou por sociedades médicas competentes, inclusive a Sociedade Brasileira de Reumatologia.

§ 2º A comprovação das condições de que trata o *caput* far-se-á por laudo ou atestado médico firmado por profissional legalmente habilitado.

Art. 2º São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

- I - Atendimento multidisciplinar;
- II - Participação da comunidade em sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - disseminação de informações relativas às doenças de que trata o art. 1º desta Lei e suas implicações;
- IV - Incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei e a seus familiares;
- V - Estímulo à inserção da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei no mercado de trabalho;
- VI - Estímulo à pesquisa científica que contemple estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características das doenças de que trata o art. 1º desta Lei no Município.

Art. 3º A pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

- I - Serviços para o diagnóstico e tratamento das doenças de que trata esta Lei;



II - Atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, psicologia, nutrição e fisioterapia;

III - Acesso a exames complementares;

IV - Assistência farmacêutica;

V - Acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º O atendimento integral previsto no *caput* deste artigo incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre as doenças e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

§ 2º A relação de exames, medicamentos e modalidades terapêuticas observará os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover estudos para a elaboração de cadastro municipal das pessoas acometidas pelas doenças de que trata esta Lei, que contenha informações sobre:

I - As condições de saúde e as necessidades assistenciais dessas pessoas;

II - Os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dessas pessoas; e

III - os mecanismos de proteção social dessas pessoas.

Parágrafo único. O cadastro deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais e o sigilo das informações de saúde.

Art. 5º No que se refere às pessoas acometidas por Fibromialgia, restam assegurados os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Estadual 22.278, de 17 de dezembro de 2024 ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Quanto às demais doenças previstas nesta Lei, a equiparação à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 6º Os órgãos públicos municipais, as empresas públicas, as concessionárias de serviços públicos e os estabelecimentos privados situados no Município de Chopinzinho deverão assegurar prioridade de atendimento:

I - Às pessoas acometidas por Fibromialgia;

II - Às pessoas acometidas pelas demais doenças previstas nesta Lei, quando houver o enquadramento como pessoa com deficiência nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. A prioridade de que trata este artigo será conferida nas mesmas condições estabelecidas para os demais grupos legalmente prioritários.



MUNICÍPIO DE **CHOPINZINHO**

Art. 7º A execução das ações previstas nesta Lei poderá contar com a integração entre órgãos do Poder Executivo Municipal e com parcerias com entidades públicas e pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR, EM 18 DE MARÇO DE 2026.

ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO

Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do
Estado do Paraná – **AMP**

SIGPUB – Sistema Gerenciador de Publicações Legais

EDIÇÃO N° 3492 de 19/03/2026.